

Á  
**Prefeitura de Socorro**  
**Secretaria de Saúde**  
**Divisão de Compras e Licitações da Saúde**  
**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2018**  
**Data da Realização: 06/06/2018**

**Horário de Abertura da Propostas: 09h30min**

**Objeto:** Registro de preços para Aquisição de **MATERIAIS HOSPITALARES**  
**"CURATIVOS ESPECIAIS"**, para uso em pacientes com processos  
de cicatrização de feridas, atendidos nas unidades de Saúde deste  
Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme  
especificações descritas no anexo II – Termo de Referência.

Prezado (a) Senhor (a):

A Empresa **EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICO HOSPITALARES LTDA**, com sede na Av. Pierre Simon de La Place, 751, galpão 3 e 4 – Bairro Tech no Park – Campinas / SP, inscrita no CNPJ 04.106.730/0001-22, distribuidor dos produtos Johnson & Johnson, Smith & Nephew, vem apresentar o seu

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

nos termos que passa a expor:

A Requerente, tomando conhecimento do Edital, pretende oferecer proposta.

Notou, no entanto, exigências que, além de afastar possíveis proponentes, implica em custos a serem impostos à proposta. Vejamos

ITEM	Qtd.	Uni	CONFORME CONSTA NO EDITAL
05	2.000		Curativo De Alta Absorção, Estéril, Recortavel, Composto Por Dupla Camada De Fibras De Carboximetilcelulose Sódica Unidas Por Fio De Celulose Regenerada, Sem Associações De Alginato De Cálcio Ou Espuma De Poliuretano, Com Absorção Local E Vertical E Com Prata Iônica Dispersada de Forma Homogênea e Aprimorado com Ácido Etilenodiamino Tetra-Acético, Cloreto De Benzetônio. Tamanho 15 X 15Cm.

			Embalagem Inteira, Adequada Ao Metodo De Esterilização, que Garanta a Esterilidade do Produto e Permita a Abertura Asseptica, Numero de Lote, Prazo de Validade de No Mínimo de 01 Ano e Registro no Ministerio da Saude e Anvisa.
<b>PRODUTO A SER OFERTADO PARA ESTE ITEM</b>			
<p><b>DURAFIBER® Ag</b></p> <p>Curativo de fibra gelificante altamente absorvente e adaptável, estéril e macio, forma um gel coeso e transparente em contato com o exsudato da ferida. Este gel absorve verticalmente o excesso de fluido, bloqueia o exsudato mantendo-o afastado da ferida, assegurando um ambiente úmido que favorece o desbridamento autolítico e se adapta intimamente ao leito da ferida.</p> <p>A elevada resistência à umidade integrada de DURAFIBER® Ag facilita a sua remoção, numa única peça, de leitos úmidos de feridas e de feridas cavitárias, minimizando o efeito traumatizante em nível da ferida e a dor que o doente sente durante a remoção</p> <p>Constituído por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>·80% Fibras de Etilsulfonato de Celulose</li> <li>·20% Fibras de Celulose</li> <li>·Prata Iônica 0,8 a 2,0mg/cm²</li> </ul> <p>Indicado para o tratamento de feridas exsudativas agudas e crônicas com infecção ou risco de infecção, tecido de granulação, de espessura total, parcial ou superficial. DURAFIBER® Ag pode ser utilizado juntamente com ALLEVYN® ou OPSITE®</p> <p><b>Nº DO REGISTRO ANVISA 80804050204</b></p>			
<b>ESCLARECIMENTO</b>			
<p>Após análise detalhada do Edital, foram encontrados pontos questionáveis, os quais não condizem com a realidade atual do mercado, havendo assim necessidade de revisão do Edital em referência, conforme será demonstrado a seguir.</p> <p><b>I - DAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINATÓRIAS E RESTRITIVAS DA COMPETIVIDADE DO ITEM 05</b></p> <p>O descritivo este que acaba por diminuir a competição do certame de forma desnecessária ao exigir que o curativo tenha "100% de carboximetilcelulose sódica 1% a</p>			

2% DE PRATA IONICA Importante ressaltar que o objetivo do Pregão é buscar a economia, devendo sempre estipular com clareza e perfeição a destinação que o material deverá ter, de maneira a buscar a aquisição menos onerosa possível, e não exigir especificações desnecessárias, em detrimento da participação de demais fornecedores de produtos de marcas diversas, sem que exista qualquer justificativa plausível.

Neste sentido, a própria Lei de Licitações (Lei nº 8666/93) é clara:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...) (g.n.)

Confirmada novamente no artigo 7º:

“Art. 7º - §5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similariedade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviço for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”(g.n.)

Cabe ainda mencionar o Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de Pregão:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

Portanto, como se verifica acima, a lei busca a generalidade e não a especificidade, como ocorre no Edital do Pregão em referência. O pregão visa adquirir bens comuns de especificação usual no mercado e não bens cuja especificidade limite a participação de licitantes em benefício de características técnicas extrapolantes desmotivadas.

Especificar demasiadamente e sem nenhuma justificativa plausível diminui a possibilidade de competição, conforme já estabelecido na decisão abaixo:

**“É de ser confirmada a sentença concessiva de writ para garantir a participação de empresa que se insurge contra exigências contidas em edital de procedimentos licitatório ofensivas ao princípio da igualdade entre os licitantes limitadoras das possibilidades normais de competição.”** (TRF 5a. região.

2a.Turma. REO nº2383/CE. Processo nº9005071788. DJ 24 de maio de 1991)(g.n.) Confirmado ainda este entendimento pelo Tribunal de Contas da União, conforme trechos transcritos da decisão abaixo:

**“Em exame a representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS para a aquisição de patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal.**

**Por fim, destaco que a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação.**

...

**ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 28, inciso II, e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em: 9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente; (...)**

**9.4. dar ciência à Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia/MS que, em futuras licitações para aquisições de bens, abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”(TC-Acórdão 1861/2012) Ainda segundo Eros Grau, a Administração Pública pode especificar algumas características relevantes ao objeto licitado, desde que tais exigências sejam compatíveis, pertinentes, justificáveis e indispensáveis ao satisfatório cumprimento do objetivo ao qual o bem se destina, conforme *in verbis*:**

**“(…) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número de**

agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.** A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribuiu a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, **é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.** A discriminação no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível" (STF – ADI 3070/RN, rel. Min. Eros Grau, j. 29.11.07) Ademais, complementando tal irregularidade, o Edital em referência não esclareceu o motivo pelo qual os produtos fornecidos por outras empresas não serviriam para este objetivo, uma vez que os materiais de outras marcas e modelos desempenham as mesmas funções que os descritos no Edital, e estão devidamente registrados na ANVISA, como é o caso de produtos da Smith & Nephew. Referente aos curativos solicitados no item em referência, a Smith & Nephew também possui um curativo de Hidrofibra, chamado DURAFIBER®, composta de 80% Fibras de Etilsulfonato de Celulose e 20% de Fibra de Celulose Prata Iônica 0,8 a 2,0mg/cm<sup>2</sup>. Indicado para o tratamento de feridas exsudativas agudas e crônicas com infecção ou risco de infecção, tecido de granulação, de espessura total, parcial ou superficial. DURAFIBER®Ag pode ser utilizado juntamente com ALLEVYN® ou OPSITE® Em sua produção, as fibras de celulose são quimicamente modificadas por um processo de sulfonação de etilo o que gera uma mescla única de fibras de celulose com alta integridade estrutural, não tramadas, com força e sem costura, **curativo este que possui as mesmas funções da Hidrofibra descrita no Edital.**

O DURAFIBER® é um curativo hidroativo de fibra gelificante altamente absorvente e adaptável, estéril e macio, forma um gel coeso e transparente em contato com o exsudato da ferida. Este gel absorve verticalmente o excesso de fluído, bloqueia o exsudato mantendo-o afastado da ferida, assegurando um ambiente úmido que favorece o desbridamento autolítico e se adapta intimamente ao leito da ferida, sem danificar o tecido recém formado. A elevada resistência à umidade integrada de DURAFIBER® facilita a sua remoção, numa única peça, de leitos úmidos de feridas e de feridas cavitárias, minimizando o efeito traumatizante em nível da ferida e a dor que o doente sente durante a remoção. Inclusive, disponível nos mesmos tamanhos solicitados no Edital deste certame (10cm x 10cm).

Portanto, resta comprovado que o produto da Smith & Nephew, o DURAFIBER®, também **atende plenamente as necessidades a que se originam a solicitação do curativo mencionados no item 01 do Lote 03.** Lembrando que em caso de dúvida quanto a eficácia do produto em referência, este órgão pode ainda solicitar amostra do produto para realizar os testes que achar necessário, conforme inclusive o próprio Edital em referência estabelece no item 2.3. **Importante ainda ressaltar que outros respeitáveis órgão públicos como a Prefeitura de São Paulo e Autarquia Hospitalar Municipal de SP, após análise das informações aqui prestadas, acataram nossos apontamento e modificaram seus editais de licitação, a fim de aumentar a competitividade de seus**

respectivos pregões (vide decisão em anexo).

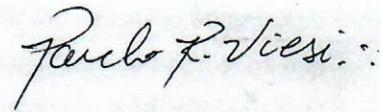
A descrição exigida no Edital em referência ora como se encontra restringe a competitividade do certame de forma desnecessária, tendo em vista que produtos como o oferecido pela a Smith & Nephew comprovadamente atendem as necessidades à que se destina o produto em referência, portanto, se faz extremamente necessário a alteração dos ditames do descritivo do **ITEM 5**

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando que esta Administração poderá obter ganho considerável em preços e qualidade de produto com a participação da **EMPÓRIO HOSPITALAR** e outros possíveis licitantes com a alteração do texto editalício quanto a exigência mencionada, a **EMPÓRIO HOSPITALAR** através deste requerer:

1 - que o presente Questionamento seja recebida e julgada procedente

**Qualquer dúvida, entrar em contato,**



**Paulo Roberto Viesi**  
**Consultor de Vendas**

**Grupo Empório Saúde**  
**(16) 99159-3086**  
**pauloviesi@grupoemporio.com.br**  
**licitacao@grupoemporio.com.br**